



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 772/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 20/10/2004 - (180ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001697/2002 AI No. 1/200206328**  
**RECORRENTE: EUROBRAS FOOD LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Aplicação da penalidade mais benéfica - art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando tratar de operação acobertados por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte em tela deixou de emitir documento fiscal de saídas nas operações realizadas no período de 1999 no montante de R\$41.396,94".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como fundamentos o seguinte: -Que exportou peixe para o mercado exterior na forma de filé, cujo rendimento para este produto é da ordem de 35 a 40 por cento, sendo este o parâmetro de variação dado conforme o estado do peixe. Que solicitou ao mesmo Laboratório de Ciências do mar - LABOMAR que nos prestasse informação para fazer comprovação junto a esta secretaria sobre o rendimento para o filetagem de pargo e da gaviuba. Que o peixe não foi exportado inteiro, já que houve o filetagem e posterior exportação, facilmente comprovado pelo rendimento entre a quantidade de peixe que deu entrada e sua saída.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Com sanção prevista no art.878, III, "b" do Dec.24.569/97.

Às fls.37/42 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório arguindo que exportou peixe em forma de filé, cujo o rendimento para este produto é da ordem de 40%.

Através de Parecer de Nº 126/2004, a Consultoria Tributária refuta todos os argumentos da empresa recorrente, bem como, a complementação de defesa apresentada posteriormente, por esta, requerendo a nulidade processual em razão da ordem de serviço ter sido assinada pela própria servidora designada para proceder a supervisão dos trabalhos de fiscalização. O que foi afastada tomando com supedâneo legal o artigo 821, I, §5º do Dec.24.569/97. E ao final, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Às fls.68, há a solicitação através de Despacho de informações para melhor elucidação sobre o produto comercializado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/1999 a 12/1999. Tratando-se de Projeto de Profundidade Baixa.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 41.396,94 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).**

O grande questionamento residiu no fato de que o agente fiscal aduziu que o contribuinte comprara 48.818,50 Kg de peixe inteiro e com vísceras e na saída foram emitidos documentos fiscais de postas de peixes eviscerados, totalmente limpos. Logo, consoante informação do LABOMAR (Instituto de Ciências do Mar), o percentual de perda pela aquisição de peixes inteiros e vendidos em postas limpas seria de 25%.

A empresa, por sua vez, argumenta que Não! Que todo peixe fora filetado e posteriormente exportado, e que, também, consoante o LABOMAR o rendimento para o filetamento de pargo e gauiba é em média de 40%.

Divergências à parte, o fato é que fora solicitado uma Diligência objetivando averiguar através das Notas Fiscais de Saída da empresa recorrente qual o produto efetivamente comercializado por esta, o que determinaria o percentual que deveria ser aplicado ao caso. No entanto, tal solicitação não fora realizada em face da inércia da empresa que por reiteradas oportunidades prontificou-se em enviar os documentos e prestar os devidos esclarecimentos à CEPED, não o fazendo.

Conclui-se, portanto, que, as mercadorias, objeto da lide, deram saída sem a devida documentação fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$41.396,94**

ICMS: R\$ 7.037,47

MULTA: R\$ 12.419,08

**TOTAL: R\$ 19.456,55**

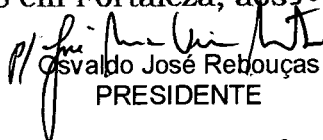
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EUROBRÁS FOOD LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM,** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO